



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003751-74.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante JOSÉ LOGAREZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003751-74.2023.8.26.0356

Apelante: José Logarezo

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

VOTO nº 32025/fhs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação da autor no sentido de que não reconheceria a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório – Aplicação do art. 80, II do CPC – Autor que mesmo após a juntada de vasta documentação apresentada pela ré reiterou a alegação de desconhecimento da origem do débito – Penalidade corretamente aplicada – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 384-387, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença com a consequente procedência dos pedidos iniciais, bem como seja afastada a condenação por litigância de má-fé. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** o autor não firmou os contratos objetos da lide; **ii)** o autor é pessoa vulnerável a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** era o caso de realizar perícia grafotécnica; **iv)** deve ser ressarcido dos danos causados; e **v)** o autor agiu em exercício regular de direito.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pelo suposto dano moral sofrido. O autor narra que notou descontos em seu benefício previdenciário, tendo recebido a informação de que o montante seria proveniente de empréstimo consignado, contrato este que não teria aderido.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

Sem preliminares, passo ao mérito, onde o pedido é IMPROCEDENTE. Conforme laudo pericial de fls. 324-350, restou comprovada a autenticidade das assinaturas nos contratos juntados pelo réu. Nas palavras do perito: " O perito examinou o documento questionado PQ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO datado que consta no contrato 03 de junho de 2017 e 07 de agosto de 2017 digitalizado frente com números de fls. 170/176 e 177/184, chegando à conclusão que a assinatura NÃO DIVERGE dos padrões autênticos do periciando José Logarezo. A hipótese fortalecida para o caso é de AUTENTICIDADE e não há a divergências nos elementos personalíssimos (constantes, raros e imperceptíveis). ". Comprovada a autenticidade das assinaturas, só resta a improcedência da demanda. Existindo contrato válido e eficaz entres as partes, as cobranças promovidas foram legítimas. O autor, por sua vez, praticou litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC). Isso porque afirmou não ter contratado com o réu quando, na verdade, assinou fisicamente os referidos contratos. Além disso, no presente caso, está caracterizada situação de litigância predatória. Os mesmos patronos ajuízam centenas de ações padronizadas nesta comarca, além de fragmentar os processos com um mesmo objeto em diversas ações. Como o fenômeno prejudica sobremaneira a prestação da tutela jurisdicional em todo o Estado, a conduta deve ser sancionada com rigor. Portanto, condeno o autor nas penas da litigância por má-fé, devendo arcar com multa equivalente a 10% do valor atualizado da causa, conforme dispõe

o enunciado 12 do NUMOPED [“identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)”].

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações do autor devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Diante da narrativa do autor no sentido de que não realizou a contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor, ainda no ano de 2017**, aos termos do contrato, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento da contratação, ou seja, que era diferente daquilo que foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que o consumidor fez uso dos valores depositados em sua conta, **deixando de insurgir ao longo de mais de seis anos**, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, o consumidor fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento

da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

Sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do empréstimo consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

E assim sendo, de fato **restou comprovado que o autor alterou a verdade dos fatos em benefício próprio**. Veja-se que **a atitude foi inclusive reiterada** em mais de uma oportunidade.

Ora, o sistema protetivo conferido em benefício do consumidor não pode ser utilizado para que a verdade dos fatos seja alterada inadvertidamente, para que com a utilização do instituto da inversão do ônus probatório o consumidor veja dívida válida e regular ser declarada inexistente.

O simples fato de o autor ser consumidor e contar com o acesso à Justiça e um sistema normativo de proteção próprio não a autoriza a, conscientemente, fazer uso anormal - improbo e de má-fé - do aparato jurisdicional para obter uma tutela indevida. Afinal, expor os fatos em juízo conforme a verdade é um dever imposto às partes (art. 77, inciso I, CPC), e não mera recomendação de conveniência circunstancial.

De acordo com a doutrina de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, “*para que haja ofensa a esse dever, é preciso que deliberadamente se falseie a verdade sobre fato fundamental da causa. Só haverá má-fé se ficar comprovado que o participante conhecia a verdade, e sabia que sua afirmação não correspondia a ela, pois ele*

não pode deixar de dizer a verdade quando a conhece. O que não se admite é a mentira consciente e intencional.”

Desnecessário, ademais, que para a caracterização da litigância de má-fé tivesse ocorrido algum dano processual concreto aos réus – que, caso tivessem ocorrido, se somariam à penalização, pelo que se infere do art. 81, CPC. A conduta do autor já se afasta suficientemente do pilar ético que deveria fundar sua atuação em juízo e merece repressão suficiente.

Portanto, considerando que no caso dos autos inegavelmente o autor alterou a verdade dos fatos, era caso de condená-lo por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, o que justifica a imposição de multa, **não comportando a r. sentença qualquer reparo.**

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)